



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000303054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011727-83.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEON DENIS SILVA DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 0011727-83.2024.8.26.0496

COMARCA : DEECRIM 6ª RAJ – RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE : LEON DENIS SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1428

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência da defesa contra indeferimento de progressão ao regime aberto . Cabimento. Requisitos objetivo e subjetivo presentes. Demonstrado o mérito à benesse. Progressão concedida. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor de **LEON DENIS SILVA DO NASCIMENTO** contra a r. decisão de fls. 21/24, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM – 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto nos autos de execução nº 0001789-06.2020.8.26.0496.

Requer a Defensoria Pública a reforma da decisão, aduzindo que o agravante reúne os requisitos legais para a benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 29/30) e mantida a decisão (fls.31), a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 43/47).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Pois bem.

Leon Denis Silva do Nascimento cumpre penas de 8 anos por tráfico ilícito de drogas, atualmente em regime semiaberto.

Pleiteada a promoção ao regime subsequente, o d. Juízo a indeferiu, ao fundamento da necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, a fim de dar mostras suficiente da devida e necessária adequação a tal etapa de menor vigilância.

Com a devida vênia ao posicionamento da magistrada, os fundamentos utilizados para negar a progressão de regime ao agravante não se sustentam.

O cálculo de penas de fls. 18 demonstra o resgate do lapso temporal em 24.10.2024, cumprido, portanto, o **requisito objetivo** para a progressão almejada.

No que tange ao requisito subjetivo, o sentenciado, condenado por crimes sem violência ou grave ameaça (tráfico ilícito de drogas), apresenta ótimo comportamento carcerário (fls. 6), não possui anotação de nenhuma falta disciplinar (fls. 9), realiza atividade laboroterápica (fls. 12), e em data recente obteve **parecer favorável** no exame criminológico (fls. 14), elementos que demonstram o compromisso do agravante com a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

Desse modo, por entender presentes os requisitos objetivo e subjetivo exigidos na Lei de Execuções Penais, com vistas à efetiva e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

gradativa ressocialização do preso, objetivo precípua da pena, reformo a r. decisão proferida para conceder ao sentenciado **Leon Silva Denis do Nascimento** o regime aberto.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator